

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza; Cezar Cardoso de Souza Neto; Fabio Fernandes Neves Benfatti – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-578-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito — CONPEDI realizou o IX Encontro Virtual do CONPEDI, que aconteceu de 22 a 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, com o tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

A realização de mais uma edição virtual reafirma o compromisso do CONPEDI com a promoção do conhecimento jurídico acessível, democrático e plural, fortalecendo a integração da comunidade acadêmica nacional e ampliando os espaços de apresentação e debate da produção científica em Direito.

Nesta edição, o evento propõe uma reflexão sobre os desafios contemporâneos da jurisdição constitucional na efetivação de direitos, especialmente diante das demandas sociais, institucionais e democráticas que atravessam o cenário jurídico brasileiro, no GT DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II, teve a apresentação dos seguintes artigos:

1 - ECA DIGITAL E EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS: ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL NO AMBIENTE VIRTUAL BRASILEIRO – de Rodrigo Murad Vitoriano, presente artigo analisa a efetividade dos direitos sociais de crianças e adolescentes no ambiente digital brasileiro, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e das inovações introduzidas pela Lei nº 15.211/2025, denominada “ECA Digital”. Considerando a centralidade das tecnologias digitais na vida infantojuvenil, o estudo problematiza a capacidade das políticas públicas existentes em assegurar a proteção integral desse grupo em contextos virtuais.

3 - O RECONHECIMENTO DA IAG COMO PRECURSORA DE SUCESSIVAS DISRUPÇÕES TECNOLÓGICAS COMO CONDIÇÃO PARA UMA POLÍTICA PÚBLICA EFETIVA PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA E PRESERVAÇÃO DA ESPÉCIE HUMANA de Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues , Cezar Cardoso de Souza Neto , José Sérgio Saraiva, demonstrar que a Inteligência Artificial Generativa, embora seja uma evolução da tecnologia Inteligência Artificial, sendo somente considerada como mais uma de suas “ondas” é a precursora de uma grande mudança para a sociedade, que necessita ser pensada de forma mais profunda, ante as sucessivas disrupções tecnológicas que certamente não deixarão de acontecer, de forma constante.

4 - MÉTODO ABA E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: INSUFICIÊNCIA QUALITATIVA DA OFERTA PÚBLICA E OMISSÃO ESTRUTURAL COMO PARÂMETROS DE EXIGIBILIDADE JUDICIAL de Rafael da Silva Melo Glatzl , Keylla dos Anjos Melo Glatzl, tem por tema a recusa estatal ao fornecimento do método ABA (Applied Behavior Analysis) a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Sistema Único de Saúde e a exigibilidade judicial dessa prestação. A hipótese é a de que tal recusa, quando ausente oferta pública equivalente em frequência, intensidade e especialização, configura violação do dever constitucional de proibição de proteção deficiente e não constitui exercício legítimo de discricionariedade administrativa.

5 - A EVOLUÇÃO HUMANITÁRIA DA PRESENÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA SOCIEDADE, de Maria Vitória De Araújo Lopes Luz , Glaucia Maria de Araújo Ribeiro analisa a evolução humanitária e jurídica da pessoa com deficiência na sociedade brasileira, perscrutando as transformações históricas e axiológicas que fundamentam essa trajetória. Partindo de uma retrospectiva que remonta ao período colonial, marcado pela invisibilidade e pela exclusão segregacionista, a pesquisa investiga a transição do modelo médico-assistencialista para o paradigma social e de direitos humanos.

7 - O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (SUSP) E O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL, de Silvio Carlos Leite Mesquita , Nena Mendes Castro Buceles , Fabiano Ferreira de Aragão, analisa a atuação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) no enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil, considerando a violência de gênero como fenômeno multifacetado e estrutural associado às desigualdades históricas de poder entre homens e mulheres. O estudo tem como objetivo compreender de que maneira as políticas públicas de segurança pública vêm sendo desenvolvidas para prevenir, combater e reduzir a violência contra a mulher, especialmente a partir da implementação do SUSP e da integração institucional entre os órgãos de segurança pública e defesa social.

8 - O INVISÍVEL EXÍLIO URBANO: COERÇÃO TERRITORIAL POR FACÇÕES E O DIREITO À CIDADE NO BRASIL de Marcus Euler Rodrigues Barrocas , Jáder Rocha Pereira dos Santos , Samy Chagas Brasiliense Canuto, o deslocamento interno urbano provocado por coerção territorial exercida por facções criminosas, com o objetivo de verificar sua caracterização jurídica como modalidade contemporânea de deslocamento forçado e identificar os deveres de proteção devidos pelo Estado brasileiro. Parte-se da hipótese de que a eliminação da "alternativa razoável de permanência" por grupos armados não estatais converte mudanças residenciais intraurbanas em deslocamentos compulsórios, exigindo um tratamento que extrapole a esfera penal.

9 - Inclusão Digital como Política de Reintegração Social de Egressos do Sistema Penal, de Henrique Bassi Da Silva, a exclusão social e a alta reincidência de egressos do sistema penal brasileiro, agravadas pela ausência de políticas eficazes de inclusão no contexto da sociedade da informação. A ineficácia da pena privativa de liberdade em cumprir seu papel ressocializador impõe a busca por novos vetores de reintegração.

10 - ESTADO, FAVELA E NECROPOLÍTICA: POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SELETIVIDADE ESTATAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO, de Rubia Spirandelli

11 - Educação como base para o Acesso à Justiça: Uma Análise da Eficácia dos Direitos Sociais sob a Ótica do Direito Educacional, de Daniel Alexandre Pinto de Paiva , Rafael Oliveira Lourenço da Silva , Thiago Affonso De Araujo Costa, a relação de interdependência entre o direito social à educação e o acesso à justiça à luz da Constituição Federal de 1988. Diante do abismo entre a normatividade constitucional e a realidade material brasileira, investiga-se como o déficit educacional atua como o principal entrave cognitivo à efetivação dos direitos fundamentais. A pesquisa adota o método dedutivo com abordagem qualitativa, amparada em revisão bibliográfica, documental e na análise de dados estatísticos secundários do IBGE, INEP e PISA.

12 - A ORFANDADE POR FEMINICÍDIO NO BRASIL E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: LACUNAS NA PROTEÇÃO MEDIANTE POLÍTICAS PÚBLICAS de Karini Luana Santos Pavelquesi , Liana Raimundo De Lima Lourenço, analisa o cenário do Estado Democrático de Direito brasileiro, sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana quanto à proteção de órfãos do feminicídio, especialmente, ocorrido no âmbito intrafamiliar. Trata-se de pesquisa de abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Investiga-se a problemática da ausência de dados e informações, o que evidencia a invisibilidade estatística sobre as crianças e adolescentes vítimas secundárias do crime letal de gênero.

13 - JUSTIÇA BIVALENTE E SEGURIDADE SOCIAL TRANSGÊNERO NO BRASIL SOB A ÓTICA DA REDISTRIBUIÇÃO E DO RECONHECIMENTO de José Antonio de Faria Martos , Laura Samira Assis Jorge Martos , Silvio Marques Garcia, a seguridade social transgênero no Brasil a partir da teoria da justiça bivalente desenvolvida por Nancy Fraser, especialmente em sua crítica ao deslocamento das lutas sociais da redistribuição econômica para o reconhecimento cultural. A expressão seguridade social transgênero é empregada como categoria jurídico-analítica destinada a evidenciar a necessidade de leitura integrada da saúde, da previdência social e da assistência social à luz da identidade de gênero, da igualdade material e da vedação de proteção insuficiente.

digitais permanece marcado por profundas desigualdades socioeconômicas, educacionais e regionais, atingindo principalmente grupos socialmente vulneráveis. Nesse contexto, o estudo investiga de que forma a ausência de inclusão digital compromete o exercício da cidadania e limita a efetividade das garantias constitucionais previstas na Constituição Federal de 1988.

15 - O RECONHECIMENTO DA IAG COMO PRECURSORA DE SUCESSIVAS DISRUPÇÕES TECNOLÓGICAS COMO CONDIÇÃO PARA UMA POLÍTICA PÚBLICA EFETIVA PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA E PRESERVAÇÃO DA ESPÉCIE HUMANA; de Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues , Cezar Cardoso de Souza Neto , José Sérgio Saraiva, demonstrar que a Inteligência Artificial Generativa, embora seja uma evolução da tecnologia Inteligência Artificial, sendo somente considerada como mais uma de suas “ondas” é a precursora de uma grande mudança para a sociedade, que necessita ser pensada de forma mais profunda, ante as sucessivas disrupções tecnológicas que certamente não deixarão de acontecer, de forma constante. No que diz respeito à administração da Justiça, pois, toda mudança afeta os ser humano em seus Direitos e na sua dignidade enquanto sujeito de direitos, demanda políticas públicas efetivas de proteção, o que justificou o trabalho realizado.

16 - A FUNÇÃO JURÍDICA DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMO GARANTIA DA POLÍTICA PÚBLICA DE COTAS NO ENSINO SUPERIOR: ENTRE A DISCRICIONARIEDADE E O DEVIDO PROCESSO LEGAL; de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Matheus Novais da Silva, a função jurídica das comissões de heteroidentificação no âmbito das políticas públicas de cotas raciais no ensino superior brasileiro, com enfoque na tensão entre discricionariedade administrativa e observância do devido processo legal. O problema central consiste em compreender em que medida tais comissões atuam como instrumentos legítimos de concretização da igualdade material sem violar garantias fundamentais. Parte-se da hipótese de que as comissões de heteroidentificação são juridicamente válidas e necessárias para assegurar a efetividade da política de cotas, desde que observem critérios objetivos, transparência e garantias

Cezar Cardoso de Souza Neto

Fabio Fernandes Neves Benfatti

Janaína Machado Sturza

**ECA DIGITAL E EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS: ANÁLISE DAS
POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL NO AMBIENTE
VIRTUAL BRASILEIRO**

**DIGITAL CHILD AND ADOLESCENT STATUTE AND THE EFFECTIVENESS OF
SOCIAL RIGHTS: AN ANALYSIS OF PUBLIC POLICIES FOR THE
PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE BRAZILIAN
VIRTUAL ENVIRONMENT**

Rodrigo Murad Vitoriano

Resumo

O presente artigo analisa a efetividade dos direitos sociais de crianças e adolescentes no ambiente digital brasileiro, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e das inovações introduzidas pela Lei nº 15.211/2025, denominada “ECA Digital”. Considerando a centralidade das tecnologias digitais na vida infantojuvenil, o estudo problematiza a capacidade das políticas públicas existentes em assegurar a proteção integral desse grupo em contextos virtuais. Para tanto, adota-se metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise de diplomas normativos como o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e a referida Lei nº 15.211/2025, além de referenciais teóricos relacionados aos direitos fundamentais e à condição de vulnerabilidade. O trabalho examina a ampliação dos riscos no ambiente digital, tais como a exposição indevida, a coleta massiva de dados pessoais e as diversas formas de violência online, evidenciando a desarticulação das respostas estatais. Discute-se, ainda, o papel das instituições públicas e da educação digital como instrumentos de promoção de uma cultura de proteção. Conclui-se que os avanços normativos não têm sido acompanhados por mecanismos institucionais capazes de garantir sua efetividade no ambiente digital.

Palavras-chave: Criança e adolescente, Eca digital, Políticas públicas, Direitos sociais, Proteção integral

Abstract/Resumen/Résumé

of risks in the digital environment, including undue exposure, large-scale personal data collection, and multiple forms of online violence, highlighting the fragmentation and lack of coordination in state responses. It further discusses the role of public institutions and digital education as essential instruments for fostering a culture of protection. The study concludes that, despite recent normative advancements, significant challenges persist regarding the effectiveness of public policies. It can be concluded that normative advances have not been matched by institutional mechanisms capable of ensuring their effectiveness in the digital environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Children and adolescents, Digital environment, Public policies, Social rights, Integral protection

1. Introdução

A crescente inserção de crianças e adolescentes no ambiente digital tem produzido transformações significativas nas formas de interação social, acesso à informação e construção da cidadania. Nesta seara, o espaço virtual, ao mesmo tempo em que amplia oportunidades, também potencializa riscos relacionados à exposição indevida, à violação de dados pessoais e à ocorrência de diversas formas de violência online. Diante dessa realidade, impõe-se a necessidade de reinterpretação e atualização dos mecanismos jurídicos de proteção infantojuvenil, especialmente à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e das recentes inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 15.211/2025, denominada “ECA Digital”¹.

O problema de pesquisa que orienta o presente estudo consiste em verificar em que medida as políticas públicas brasileiras são efetivas na garantia dos direitos sociais de crianças e adolescentes no ambiente digital. Parte-se da hipótese de que, embora haja avanços normativos relevantes, persiste uma lacuna estrutural de governança e coordenação intersetorial na implementação de políticas públicas digitais.

O objetivo geral do artigo é analisar a efetividade das políticas públicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital brasileiro, considerando os parâmetros estabelecidos pelo ECA e pelo denominado “ECA Digital”. Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar a ampliação dos riscos no ambiente digital; (ii) identificar os principais instrumentos normativos aplicáveis à matéria; e (iii) avaliar os limites e desafios das políticas públicas existentes.

Para tal finalidade, adota-se metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com base na análise de legislações, doutrina especializada e documentos institucionais. A abordagem teórica fundamenta-se em autores que tratam dos direitos fundamentais, da proteção integral² e da vulnerabilidade no contexto digital.

A relevância do estudo justifica-se pelo exame das políticas públicas voltadas à proteção das crianças e adolescentes em um cenário de crescente digitalização, contribuindo para a compreensão dos desafios de sua implementação no ambiente virtual.

¹ A denominação “ECA Digital” é utilizada na doutrina e em debates legislativos para designar a Lei nº 15.211/2025, que estabelece um marco regulatório de proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

² A proteção integral tem fundamento no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e representa a superação da antiga doutrina da situação irregular, consolidando crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento.

2. A proteção Integral no ECA e sua expansão ao ambiente digital

A doutrina da proteção integral, consagrada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, representa um marco paradigmático na tutela dos direitos infantojuvenis ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. Referido princípio encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 227, que estabelece a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado.

Conforme preceitua Mello (2025, p. 37):

No Brasil, o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trata do Princípio da Responsabilidade Tripartida/Solidariedade ao afirmar que “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

No mesmo sentido, o princípio da prioridade absoluta é desvelado no artigo 4º do ECA ao afirmar que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” (Mello, 2025, p. 38).

Ressalte-se que a Constituição Federal de 1988, que prestigiou de forma ampla a dignidade da pessoa humana, operou uma grande transformação na legislação do país, não havendo dúvidas acerca da importância da doutrina da proteção integral, conforme preceitua, com maestria, Leite (2020, p. 26):

Tendo como ponto de partida a dignidade da pessoa humana, a Constituição Cidadã operou uma verdadeira transformação na legislação do país, no que diz respeito aos direitos sociais de crianças e adolescentes. **Com a doutrina da proteção integral, todas as crianças e adolescentes, sem exceção, independentemente da situação em que se encontrem, são considerados como sujeitos**, tendo assegurados direitos e garantias fundamentais, como direito à vida, à educação, à moradia, à saúde, ao lazer, ao respeito, dentre outros. (grifo nosso)

No contexto digital, essa proteção assume novas dimensões, uma vez que o ambiente virtual amplia tanto as possibilidades de desenvolvimento quanto os inúmeros riscos a que esse grupo está exposto. Conforme Sarlet (2019), dignidade da pessoa humana constitui fundamento estruturante dos direitos fundamentais, orientando sua interpretação. Nesse sentido, a aplicação do ECA ao ambiente digital, especialmente com

as inovações da Lei nº 15.211/2025, exige uma releitura dos mecanismos tradicionais de proteção.

Além disso, a vulnerabilidade de crianças e adolescentes no meio digital é intensificada pela assimetria informacional e pelo uso massivo de dados pessoais, o que demanda uma atuação mais incisiva do Estado. Para Doneda (2019), a proteção de dados pessoais³ deve ser compreendida como um direito fundamental, especialmente relevante na tutela da pessoa humana em contextos de maior vulnerabilidade. Esse cenário evidencia a necessidade de uma releitura do ECA a partir da sociedade da informação⁴, deslocando a proteção para o ambiente de dados.

Diante do exposto, verifica-se que a doutrina da proteção integral, alicerçada na Constituição Federal de 1988 e concretizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, constitui o eixo estruturante da tutela jurídica da infância e juventude no ordenamento brasileiro, impondo a atuação articulada da família, da sociedade e do Estado na garantia de direitos fundamentais. Tal paradigma, ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, demanda constante atualização interpretativa diante das transformações sociais e tecnológicas.

Nesse cenário, o ambiente digital emerge como espaço que potencializa tanto oportunidades quanto riscos, exigindo a ampliação do alcance protetivo tradicional para abarcar novas formas de vulnerabilidade, especialmente aquelas decorrentes do uso intensivo de dados pessoais, da exposição a conteúdos inadequados e das dinâmicas próprias das plataformas digitais.

Assim, a incorporação da proteção de dados pessoais como dimensão essencial da dignidade da pessoa humana, bem como o reconhecimento da hipervulnerabilidade digital⁵ de crianças e adolescentes, reforçam a necessidade de uma atuação normativa mais robusta e especializada. É nesse contexto que se insere a Lei nº 15.211/2025, que busca concretizar, no ambiente digital, os fundamentos já consagrados pela doutrina da proteção integral. Desse modo, passa-se, no próximo capítulo, à análise das principais

³ A proteção de dados pessoais vem sendo reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência constitucional como expressão do direito fundamental à privacidade e à dignidade da pessoa humana, conforme a LGPD (Lei nº 13.709/2018) e precedentes do STF.

⁴ A expressão “sociedade da informação” é utilizada na doutrina contemporânea para designar o estágio de desenvolvimento social em que a produção, circulação e armazenamento de dados e informações passam a ocupar posição central nas relações econômicas, sociais e jurídicas, sendo marcada pela intensificação do uso de tecnologias digitais e pela valorização da informação como recurso estratégico (CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1999).

⁵ A hipervulnerabilidade digital refere-se ao agravamento da vulnerabilidade de crianças e adolescentes no ambiente online, em razão da assimetria informacional, do uso intensivo de dados pessoais e da atuação de sistemas algorítmicos.

inovações introduzidas pelo denominado “ECA Digital”, com vistas a compreender de que forma o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado responder aos desafios contemporâneos de proteção de crianças e adolescentes na sociedade da informação.

3. Principais inovações do ECA Digital e sua relevância

A Lei nº 15.211/2025, denominada de “ECA Digital”, visa, de forma inovadora, a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, aplicando-se a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e a adolescentes no país ou de acesso provável por eles, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação, conforme delineado no artigo 1º.

Nesse contexto, conforme descrito pelo artigo 3º, os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles devem garantir a proteção prioritária desses usuários, ter como parâmetro o seu melhor interesse⁶ e contar com medidas adequadas e proporcionais para assegurar um nível elevado de privacidade, de proteção de dados e de segurança, nos termos definidos nas Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

O trecho evidencia que a Lei nº 15.211/2025, conhecida como “ECA Digital”, estabelece um marco normativo voltado à proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual, ampliando a incidência das normas protetivas para além do espaço físico. Ao determinar que a lei se aplica a qualquer produto ou serviço de tecnologia da informação que seja direcionado ou acessível a esse público, independentemente de onde tenha sido desenvolvido ou operado, o legislador reforça o caráter abrangente e preventivo da proteção. Ainda, ao prever que tais serviços devem observar o princípio do melhor interesse e assegurar medidas eficazes de privacidade, proteção de dados e segurança, a norma integra e atualiza os comandos já previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Geral de Proteção de Dados, exigindo que o ambiente digital também seja estruturado de forma a garantir a proteção integral e prioritária desse grupo vulnerável.

Impende mencionar que a norma, sancionada em 17 de setembro de 2025, preenche uma lacuna significativa na proteção da criança e do adolescente e parte do pressuposto de que o ambiente virtual não é algo apartado da vida cotidiana e que estão

⁶ O princípio do melhor interesse da criança possui origem no art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989) e constitui diretriz interpretativa central no Direito da Infância.

todos sujeitos aos seus benefícios e malefícios, não sendo possível negar que a vida social foi modificada pelo ambiente digital e seus riscos devem ser mitigados (TOREZAN et al., 2026, p. RL-1.2).

Ainda, referido diploma legal estabelece em seu artigo 5º que os produtos e serviços digitais voltados ou acessíveis a crianças e adolescentes devem observar os deveres de prevenção, proteção, informação e segurança previstos na legislação, sempre orientados pelo princípio do melhor interesse e da proteção integral, especial e prioritária. Nesse contexto, de acordo com o artigo 6º, os fornecedores são obrigados a adotar medidas razoáveis desde a fase de concepção até a operação de suas aplicações, com o objetivo de prevenir e mitigar riscos relacionados ao acesso, à exposição e à recomendação de conteúdos ou práticas prejudiciais, como exploração e abuso sexual, violência e assédio, indução a comportamentos nocivos à saúde física e mental, comercialização de produtos proibidos ao público infantojuvenil, práticas publicitárias baseadas em *profiling* publicitário⁷ e conteúdos pornográficos.

Nesta seara, o art. 8º da Lei supramencionada impõe aos fornecedores de serviços digitais um conjunto de deveres estruturais voltados à proteção de crianças e adolescentes, incluindo a gestão de riscos das plataformas, a adequação etária de conteúdos e mecanismos de classificação indicativa algorítmica⁸, a adoção de instrumentos de bloqueio a materiais inadequados, a implementação de design voltado à prevenção do uso compulsivo (design compulsivo⁹) e a transparência quanto à classificação indicativa dos serviços.

Verifica-se que a Lei nº 15.211/2025 reforça o regime de responsabilidade dos fornecedores de serviços digitais ao estabelecer deveres contínuos de prevenção, proteção, informação e segurança, em consonância com o ECA e o CDC, consolidando o princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral. A norma exige atuação

⁷ O “*profiling* publicitário” consiste na coleta e análise de dados pessoais e comportamentais dos usuários para construção de perfis individualizados, utilizados para direcionamento de publicidade personalizada, prática que pode intensificar vulnerabilidades informacionais e violar direitos de crianças e adolescentes, especialmente quando realizada sem transparência adequada.

⁸ A “classificação indicativa algorítmica” refere-se ao uso de sistemas automatizados e algoritmos de recomendação para avaliar, filtrar e direcionar conteúdos conforme faixas etárias, substituindo ou complementando modelos tradicionais de classificação humana, o que levanta desafios de transparência, responsabilidade e proteção de dados.

⁹ O “design compulsivo” (ou *addictive design*) refere-se à arquitetura de interfaces digitais estruturadas para maximizar o engajamento do usuário por meio de estímulos comportamentais contínuos, como notificações constantes, rolagem infinita e reforço intermitente, podendo gerar padrões de uso excessivo e dependência digital, especialmente em públicos vulneráveis.

preventiva desde a concepção das plataformas até sua operação, visando mitigar riscos relacionados a conteúdos e práticas nocivas.

Além disso, o artigo 8º fortalece essa lógica ao impor medidas de gestão de riscos, controle de acesso por faixa etária, bloqueio de conteúdos inadequados, design voltado à prevenção do uso compulsivo e transparência na classificação indicativa. Assim, a lei consolida uma mudança de paradigma, deslocando a proteção infantojuvenil de uma lógica reativa para um modelo preventivo e estruturado de governança digital.

Ainda, os demais capítulos da Lei nº 15.211/2025 (“ECA Digital”) consolidam um regime jurídico abrangente voltado à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, estruturado a partir de deveres preventivos, mecanismos de controle de acesso e responsabilização dos agentes envolvidos na cadeia tecnológica. A norma estabelece, inicialmente, a vedação ao acesso de menores a conteúdos impróprios, inadequados ou proibidos, impondo aos fornecedores a adoção de sistemas eficazes de verificação de idade, vedada a autodeclaração, e a implementação de barreiras técnicas que impeçam a exposição a conteúdos como pornografia e outros materiais ilícitos. Em complemento, disciplina mecanismos de aferição etária e supervisão parental, exigindo soluções tecnológicas seguras, auditáveis e compatíveis com a proteção de dados pessoais, além de garantir a participação ativa de pais ou responsáveis no controle do uso de aplicações digitais.

A legislação também impõe obrigações específicas quanto à arquitetura das plataformas, determinando a adoção de ferramentas de supervisão parental acessíveis, configurações padrão protetivas e mecanismos que limitem interações nocivas, tempo excessivo de uso e exposição a riscos psicossociais. No âmbito de conteúdos e serviços, proíbe práticas como publicidade direcionada por perfilamento, monetização de conteúdos sexualizados envolvendo menores e a utilização de recursos imersivos para fins comerciais voltados a esse público. Ainda, estabelece regras específicas para redes sociais, jogos eletrônicos e produtos de monitoramento infantil, incluindo a vedação de mecanismos potencialmente exploratórios, como *loot boxes* (caixas de recompensa aleatória)¹⁰, e a exigência de vinculação de contas de menores a responsáveis legais.

¹⁰ *Loot boxes* são mecanismos presentes em jogos eletrônicos que permitem ao usuário adquirir, mediante pagamento real ou virtual, caixas virtuais com recompensas aleatórias, funcionando de forma semelhante a jogos de azar, uma vez que o conteúdo obtido é imprevisível e pode incentivar práticas de consumo compulsivo, especialmente entre crianças e adolescentes.

Adicionalmente, a lei institui deveres de prevenção e combate a violações graves, como exploração e abuso sexual, exigindo a remoção célere de conteúdos ilícitos e sua comunicação às autoridades competentes, bem como a disponibilização de canais de denúncia e mecanismos de resposta eficazes. Prevê, ainda, garantias procedimentais, como o direito ao contraditório nos casos de remoção de conteúdo, e medidas para coibir o uso abusivo desses instrumentos. No campo da governança, atribui a fiscalização a uma autoridade administrativa autônoma, vedando práticas de vigilância massiva e assegurando a observância dos direitos fundamentais.

A norma também estabelece diretrizes de transparência e prestação de contas, exigindo relatórios periódicos das plataformas, além de prever sanções proporcionais em caso de descumprimento, que variam de advertências a multas expressivas e até a suspensão de atividades. Dessa forma, o ECA Digital inaugura um modelo regulatório que combina proteção integral, responsabilidade compartilhada e regulação tecnológica, com foco na garantia do desenvolvimento seguro e saudável de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Diante do exposto, observa-se que a Lei nº 15.211/2025 introduz avanços relevantes na proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, ao estabelecer um modelo regulatório que ultrapassa a lógica tradicional reativa e passa a incorporar mecanismos preventivos e estruturais. Destaca-se, nesse contexto, a regulação do próprio design das plataformas digitais, com a vedação de práticas que estimulem o uso compulsivo, bem como a proibição do direcionamento de publicidade com base em perfilamento de dados, reforçando a tutela contra a exploração econômica do público infantojuvenil. Ademais, a ampliação da responsabilidade para toda a cadeia digital, aliada à atuação de uma autoridade administrativa especializada, evidencia a busca por maior efetividade na proteção desses usuários.

Assim, o denominado “ECA Digital” não apenas consolida diretrizes já existentes, mas também redefine os parâmetros de funcionamento do ambiente virtual, alinhando-o aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse cenário, embora a Lei nº 15.211/2025 represente um avanço significativo na regulamentação da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, sua efetividade depende, em grande medida, da atuação estatal por meio de políticas públicas capazes de concretizar os direitos nela previstos. A normatização, por si só, não é suficiente para assegurar a proteção integral no contexto digital, sendo imprescindível a adoção de medidas estruturais voltadas à inclusão digital, à educação midiática e à

prevenção de riscos, de modo a garantir que o uso das tecnologias ocorra de forma segura, consciente e compatível com o desenvolvimento saudável desse público.

4. Direitos sociais e políticas públicas no ambiente digital

A efetivação dos direitos sociais no ambiente digital impõe ao Estado o dever de formular e implementar políticas públicas que garantam não apenas o acesso às tecnologias, mas também a sua utilização de forma segura e digna. Nesse sentido, a inclusão digital deve ser compreendida como um desdobramento dos direitos sociais clássicos, especialmente o direito fundamental social à educação, de caráter prestacional.

De acordo com Barroso (2018), a efetividade dos direitos fundamentais não se limita à sua previsão normativa, dependendo da atuação estatal e materialização de políticas públicas capazes de concretizá-los na realidade social. Assim, no contexto digital, não basta a existência de normas protetivas, sendo imprescindível a implementação de ações coordenadas que promovam a educação digital e a prevenção de riscos.

Igualmente, a atuação estatal deve considerar a vulnerabilidade específica de crianças e adolescentes, o que exige políticas diferenciadas. Conforme Marques et al. (2021), a vulnerabilidade do consumidor nas relações digitais exige o fortalecimento de mecanismos de proteção, lógica que pode e deve ser estendida à tutela de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Nesse cenário, políticas públicas como programas de educação digital e iniciativas de proteção online tornam-se instrumentos essenciais para a concretização dos direitos sociais no ambiente virtual. Insta salientar que a diretriz do melhor interesse da criança encontra respaldo no plano internacional, especialmente na Convenção sobre os Direitos da Criança, cujo artigo 3º estabelece que, em todas as decisões relativas à infância, deve prevalecer, como consideração primária, o interesse superior da criança, reforçando a necessidade de políticas públicas responsáveis e sensíveis às especificidades desse grupo vulnerável (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989).

Ressalte-se que a crescente inserção de crianças e adolescentes no ambiente digital, evidenciada por dados do Comitê Gestor da Internet no Brasil, por meio da pesquisa TIC Kids Online Brasil¹¹, demonstra que o acesso à internet já se configura como

¹¹ A pesquisa TIC Kids Online Brasil, realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, investiga o uso da internet por crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos, com metodologia amostral nacional e dados representativos.

elemento central para o exercício de direitos sociais contemporâneos, como educação, informação e participação social. No entanto, o fato de que cerca de 93% dos jovens entre 9 e 17 anos utilizam a internet regularmente (CGI.br, 2025) revela que esse acesso ocorre de forma precoce e, por vezes, bastante desprotegida.

Nesse cenário, dados da SaferNet Brasil¹² indicam que mais de 60% das denúncias de crimes na internet no país estão relacionadas ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes (SAFERNET BRASIL, 2025). Os dados evidenciam que a ampliação do acesso digital não foi acompanhada de um sistema equivalente de proteção institucional.

Esse panorama retrata a existência de riscos concretos no ambiente digital, como a exposição indevida e o aliciamento online, reforçando que o simples acesso à tecnologia não garante, por si só, a efetivação dos direitos sociais, sendo necessária a implementação de políticas públicas eficazes, integradas e voltadas à proteção de grupos vulneráveis.

Sob essa perspectiva, a atuação estatal no ambiente digital também se vincula ao dever de proteção dos direitos fundamentais, exigindo não apenas abstenção, mas intervenções positivas destinadas a prevenir violações por particulares, especialmente em contextos de assimetria informacional e vulnerabilidade.

Assim, o ambiente digital passa a demandar uma atuação estatal mais robusta, que articule inclusão digital com proteção integral, assegurando que crianças e adolescentes possam usufruir dos benefícios da internet sem que seus direitos fundamentais sejam violados. Desta forma, os dados apresentados não apenas ilustram a expansão do uso das tecnologias, mas fundamentam a necessidade de políticas públicas específicas no âmbito dos direitos sociais digitais.

Nesse contexto, evidencia-se que a efetivação dos direitos sociais no ambiente digital não se exaure na ampliação do acesso às tecnologias, exigindo a construção de um modelo de governança pública capaz de integrar inclusão, educação digital e proteção de grupos vulneráveis. A centralidade da infância nesse debate reforça a formulação de políticas públicas estruturadas, intersetoriais e orientadas por evidências, sob pena de reprodução, em ambiente virtual, das mesmas desigualdades e vulnerabilidades já presentes no plano social. Esse cenário evidencia a complexidade da governança pública no ambiente digital, especialmente no que se refere à coordenação de políticas voltadas à proteção infantojuvenil.

¹² A SaferNet Brasil é uma organização voltada ao enfrentamento de crimes e violações de direitos humanos na internet, monitorando e recebendo denúncias relacionadas a crimes digitais, especialmente contra crianças e adolescentes.

5. Desafios à efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente no ambiente digital

O presente capítulo analisa os principais desafios à efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente no ambiente digital, a partir de uma abordagem que articula a evolução jurisprudencial dos tribunais superiores e os limites estruturais das políticas públicas brasileiras. Inicialmente, examina-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilidade de plataformas digitais e da proteção de direitos fundamentais no meio virtual. Em seguida, desenvolve-se uma análise crítica sobre os obstáculos institucionais e regulatórios que ainda comprometem a efetividade do denominado “ECA Digital”.

Apesar dos avanços normativos, a efetividade da proteção infantojuvenil no ambiente digital ainda enfrenta obstáculos significativos. A fragmentação das políticas públicas, a ausência de coordenação entre os entes federativos e a limitada atuação fiscalizatória comprometem a concretização dos direitos previstos no ordenamento jurídico.

Neste sentido, segundo Moreira e Castro (2025), embora a digitalização ofereça oportunidades sem precedentes para inclusão e aprendizado, ela também impõe desafios estruturais significativos. O aumento alarmante dos crimes digitais, como o *cyberbullying* e a violência virtual, associado à exposição precoce de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados e aos impactos neurológicos decorrentes do uso excessivo e não supervisionado de dispositivos, reforça a necessidade urgente de políticas públicas que promovam um ambiente digital mais seguro, equilibrado e ético.

Na mesma linha de raciocínio, Doneda (2019) e Mendes (2014) apontam que a rápida evolução tecnológica impõe desafios regulatórios significativos ao Direito, exigindo respostas mais dinâmicas e integradas. Nesse contexto, a responsabilização de plataformas digitais e a regulação do uso de dados pessoais de crianças e adolescentes tornam-se temas centrais.

Outro aspecto relevante diz respeito à educação digital como instrumento de prevenção. À luz da doutrina da responsabilidade civil, que também desempenha função preventiva (FACCHINI NETO, 2010), o ambiente digital exige a adoção de medidas voltadas à prevenção de danos, o que reforça a importância de políticas públicas educativas.

Dessa forma, verifica-se que a consolidação do denominado “ECA Digital” depende não apenas de avanços legislativos, mas, sobretudo, da implementação de

políticas públicas eficazes e articuladas, capazes de assegurar a proteção integral no ambiente virtual.

No âmbito jurisprudencial, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que provedores de aplicação podem ser responsabilizados civilmente (responsabilização de plataformas digitais no ambiente virtual¹³) quando, após notificação, não removem conteúdo ilícito envolvendo violação de direitos de crianças e adolescentes, sendo desnecessária ordem judicial para a caracterização dessa responsabilidade, em razão da prevalência do princípio da proteção integral (BRASIL, 2022). Tal posicionamento reforça a necessidade de atuação diligente das plataformas digitais na prevenção de danos.

Nesse contexto, observa-se também a adoção de mecanismos de remoção de conteúdo com base no sistema de *notice and takedown*¹⁴, especialmente em experiências regulatórias comparadas, como forma de resposta rápida à circulação de conteúdos ilícitos no ambiente digital.

De igual modo, o Supremo Tribunal Federal tem desempenhado papel importante na afirmação dos direitos fundamentais no ambiente digital. Em sua jurisprudência, a Corte já reconheceu a proteção de dados pessoais como direito fundamental, diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana e à privacidade (BRASIL, 2020). Além disso, no contexto mais recente de discussão acerca da responsabilidade de plataformas digitais, especialmente no âmbito do Tema 987 da repercussão geral¹⁵, ainda em julgamento, o Tribunal tem sinalizado a necessidade de um equilíbrio entre liberdade de expressão, inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais, sobretudo diante de riscos que afetam grupos vulneráveis, como a desinformação e o discurso de ódio (BRASIL, 2024).

Nessa conjectura, segundo preceituam Oliveira e Horta (2026), a dependência digital na infância e na adolescência não pode mais ser compreendida como fenômeno isolado. As redes sociais não são meras intermediárias neutras, mas infraestruturas programadas para monetizar dados e engajamento, moldando comportamentos e

¹³ A responsabilidade de plataformas digitais refere-se ao regime jurídico aplicável aos provedores de aplicações de internet quanto à moderação, remoção e prevenção de conteúdos ilícitos ou lesivos, sendo objeto de intensa construção jurisprudencial no Brasil, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em diálogo com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

¹⁴ O modelo “notice and takedown” consiste em um sistema de responsabilização no qual o provedor de aplicação passa a ter o dever de remover conteúdo ilícito após ser formalmente notificado pelo usuário ou autoridade competente, sendo amplamente utilizado em regimes internacionais de regulação digital, embora no Brasil sua aplicação seja mitigada pelo regime do Marco Civil da Internet.

¹⁵ O Tema 987 do STF trata da responsabilidade civil de plataformas digitais por conteúdos publicados por terceiros, ainda em julgamento, envolvendo o equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção de direitos fundamentais.

experiências sociais. Assim, o dever de proteção frente ao risco psíquico, já reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, deve ser interpretado de forma ampliada, exigindo uma abordagem integrada que articule regulação, educação digital e midiática, corresponsabilidade corporativa e fortalecimento de vínculos familiares. O chamado “ECA Digital” afirma-se, nesse contexto, como um passo relevante ao atualizar, para o ambiente virtual, um ordenamento historicamente voltado à proteção integral da infância e da adolescência. Impõe-se, portanto, a necessidade de transformar diretrizes normativas em práticas concretas, mediante regulamentação clara, parâmetros técnicos consistentes, fiscalização e transparência que viabilizem controle social e aprimoramento contínuo.

Diante desse cenário, observa-se que os principais desafios relacionados à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital estão vinculados à governança regulatória e à capacidade institucional de coordenação das políticas públicas existentes.

6. Conclusão

Diante das transformações promovidas pela intensificação do uso das tecnologias digitais, verifica-se que a proteção de crianças e adolescentes demanda uma releitura dos instrumentos jurídicos tradicionais, especialmente à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente e das inovações trazidas pela Lei nº 15.211/2025, denominada “ECA Digital”. O ambiente virtual, ao mesmo tempo em que amplia o acesso à informação e à participação social, expõe o público infantojuvenil a inúmeros riscos complexos, que desafiam a atuação do Estado e a efetividade dos direitos sociais.

A análise desenvolvida evidenciou que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado na construção de um arcabouço normativo voltado à proteção no ambiente digital, persistem fragilidades significativas no que se refere à implementação de políticas públicas integradas. A fragmentação institucional, a insuficiência de ações preventivas e a limitada articulação entre os diversos atores envolvidos comprometem substancialmente a concretização do princípio da proteção integral.

Ainda, os dados empíricos e a evolução jurisprudencial demonstram que a realidade social impõe respostas mais céleres e eficazes, especialmente diante da vulnerabilidade ampliada de crianças e adolescentes no contexto digital. Nesse cenário, a educação digital assume papel central como instrumento de prevenção e promoção de direitos, devendo ser incorporada de forma estruturada às políticas públicas.

Conformem bem preceituam Gomes e Santos (2025), a atualização do ECA deve buscar um equilíbrio entre liberdade e segurança no ambiente digital, assegurando que o

acesso a tecnologias seja saudável, crítico e responsável. Para que o Estatuto mantenha sua função protetiva e emancipatória frente aos desafios atuais, é fundamental fortalecer a educação digital, criar mecanismos de denúncia acessíveis, responsabilizar claramente as plataformas e realizar uma fiscalização eficaz. Somente dessa forma será possível garantir que o princípio da proteção integral continue sendo uma realidade eficaz no ambiente digital, permitindo que as novas gerações exerçam seus direitos plenamente e se desenvolvam de maneira segura e digna em todas as esferas da vida.

O entendimento de Badaró e Menino (2025) destaca que o Brasil vive um momento decisivo na consolidação de uma cultura de proteção de dados e privacidade, impulsionada pela Lei Geral de Proteção de Dados e aprofundada pela criação do chamado “ECA Digital”. Esse novo marco normativo estabelece um regime jurídico específico para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente online, reforçado tanto pela mobilização social quanto pela atuação do Judiciário, especialmente do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a responsabilidade de plataformas digitais independentemente de ordem judicial.

Nesse cenário, o chamado ECA Digital sinaliza uma inflexão relevante ao substituir a lógica meramente reativa por uma abordagem preventiva e estrutural, exigindo das plataformas digitais a incorporação de medidas de proteção já na concepção e desenvolvimento de seus serviços. Não obstante os avanços, permanecem entraves significativos, como as limitações da capacidade fiscalizatória estatal, os riscos de captura regulatória e a necessidade de harmonizar a proteção integral com as garantias de liberdade de expressão. Desse modo, a efetividade desse modelo dependerá da atuação coordenada entre regulação, instituições públicas e políticas educacionais, sob pena de permanecer restrito ao plano formal.

À luz da teoria dos direitos fundamentais na sociedade da informação, constata-se que a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital demanda a superação do modelo estatal meramente normativo, substituindo-o por uma lógica de governança regulatória contínua e adaptativa. Nesse contexto, a efetividade do “ECA Digital” não pode ser compreendida apenas sob o prisma da produção legislativa, mas exige a consolidação de um ecossistema institucional integrado, capaz de articular Estado, plataformas digitais e sociedade civil em um regime de corresponsabilidade. Desta forma, a tutela infantojuvenil no ambiente virtual passa a depender não apenas da existência de normas protetivas, mas da capacidade de sua implementação em estruturas tecnológicas complexas e dinâmicas.

Verifica-se que o principal desafio contemporâneo não reside na ausência de regulação, mas na adaptação do direito a estruturas tecnológicas complexas e dinâmicas, que exigem modelos de governança contínua e responsiva. Tal perspectiva encontra fundamento na necessidade de concretização dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, bem como na exigência de atuação estatal orientada à plena efetividade.

Sob esse enfoque, depreende-se que a consolidação de um ambiente digital seguro para crianças e adolescentes depende menos da ampliação normativa e mais da articulação entre regulação, governança institucional e implementação efetiva de políticas públicas.

Referências

BADARÓ, R.; MENINO, J. A semente da lei: a jurisprudência do STJ e a proteção da criança e do adolescente na gênese do ECA digital. *Revista de Direito da ADVOCEF*, v. 21, n. 40, p. 127-148, 2025. Disponível em: <https://revista.advocef.org.br/index.php/ra/article/view/514>. Acesso em: 18 abr. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.387/DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgado em 7 maio 2020. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, 13 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.783.269/MG. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgado em 14 dez. 2021. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, 18 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SE. Relator: Min. Dias Toffoli. Tema 987 da repercussão geral. Em julgamento. Brasília: STF, [2024].

BRASIL. Lei nº 15.211, de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2025.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2024. São Paulo: CGI.br/NIC.br, 2025. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-tic-kids-online-brasil-2024/>. Acesso em: 18 abr. 2026.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo código. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 76, n. 1, p. 17-63, jan./mar. 2010.

MELLO, C. D. M. **Direito da Criança e do Adolescente - Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. 1. ed. [S. l.]: Editora Processo, 2025. 565 p. Disponível em: <https://elibro.net/pt/ereader/univem/287387?page=37>. Recuperado de: 17 Apr 2026

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

LEITE, Lilian Ianke. Proteção integral à infância e à juventude marcos regulatórios do ECA. 1. ed. São Paulo: Contentus, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 17 abr 2026.

TOREZAN, Ana; AZZARI, Bruna; ASATO, Michelle; KIBRIT, Orly. *ECA Digital comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre os Direitos da Criança. Nova York, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 14 abr. 2026.

GOMES, F. C. de A.; SANTOS, C. S. A atualização do ECA frente à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 11, n. 11, p. 5463-5475, 2025.

MARQUES, Cláudia Lima; LORENZETTI, Ricardo Luis; CARVALHO, Diógenes Faria de; MIRAGEM, Bruno. *Contratos de serviços em tempos digitais: contribuição para uma nova teoria geral dos serviços e princípios de proteção dos consumidores*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2014.

MOREIRA, G. F.; CASTRO, M. S. F. de. A segurança digital como direito fundamental: uma análise crítica das políticas públicas para crianças e adolescentes. *Caderno Pedagógico*, v. 22, n. 7, e16454, 2025.

OLIVEIRA, L. de M.; HORTA, N. Algoritmos e direitos: o ECA Digital frente à dependência tecnológica. *RECIIS*, v. 20, p. 1-10, 2026.

SAFERNET BRASIL. SaferNet alerta que mais de 60% das denúncias de crimes na internet são de abuso infantil. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-08/mais-de-60-das-denuncias-de-crimes-na-internet-sao-de-abuso-infantil>. Acesso em: 18 abr. 2026.